



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 29/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 4.120.000,00 (QUATRO MILHÕES CENTO E VINTE MIL REAIS), PARA PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E RESPOSTA À ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES NATURAIS , CONFORME REPASSE DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ATRAVÉS DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUNPDEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 28 de abril de 2023, lida na 9ª Sessão Ordinária realizada em 15/05/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Obras e Serviços Públicos e à Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria & Comércio.

Realizada reunião Ordinária na data de 22/05/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria da matéria.

Na presente data (29/05/2023), em reunião Ordinária, o relator apresentou parecer pela aprovação da matéria.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023, no valor de R\$ 4.120.000,00 (quatro milhões cento e vinte mil reais), para prevenção, recuperação e resposta à áreas atingidas por desastres naturais, conforme repasse do Governo do Estado do Espírito Santo através do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC, e dá outras providências (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 015/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.120.000,00 (Quatro milhões cento e vinte mil reais), destinados à Prevenção, Recuperação e Resposta à áreas atingidas por desastres naturais”.

O Projeto de Lei em epígrafe destina-se a dotação específica, no valor supracitado, destinado à promover ações de prevenção, recuperação e resposta a áreas atingidas por desastres naturais, em função das fortes chuvas que assolaram o município.

Os recursos constantes no bojo do presente Projeto de Lei, são provenientes de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC, destinados a recuperação de estradas, pontes, bueiros e outros danos, causados pelas chuvas.

Ressaltamos ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial reger-se-á pelo artigo 43, § 1º, II, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Normas Gerais do Direito Financeiro.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

II – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O Projeto de Lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza a Lei Maior do Município (LOM).

O artigo 43, da Lei que regula o Direito Financeiro Brasileiro, confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com recursos definidos nos incisos I, II, III e IV.

Nesse passo, vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito especial serão cobertas pelos recursos citados no artigo 3º, do vertente Projeto de Lei, disponibilizado pelo Governo do Estado, através do Governo do Estado do Espírito Santo através do Fundo Estadual de Proteção





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

e Defesa Civil – FUNPDEC. , e que servirão para promover ações de prevenção, recuperação e resposta a áreas atingidas por desastres naturais.

Assim, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do Projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- II – representar o Município em juízo e fora dele;**





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto meritório, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição quando este propõe a abertura de crédito especial no orçamento de 2023 com a finalidade de prevenção, recuperação e resposta à áreas atingidas por desastres naturais, em especial, pelas fortes chuvas que vitimaram nosso Município.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 155/2023

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 29/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 30/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 29/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 4.120.000,00 (QUATRO MILHÕES CENTO E VINTE MIL REAIS), PARA PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E RESPOSTA À ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES NATURAIS , CONFORME REPASSE DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ATRAVÉS DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUNPDEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 29 de maio de 2023.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:1310944970
6

Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2023.05.29
20:05:30 -03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE

VILCIMAR
CORREA:82
809470782

Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2023.05.29
20:07:17 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO E RELATOR

FELIX TESCH
FRANCISCO:1
4180661764

Assinado de forma digital
por FELIX TESCH
FRANCISCO:14180661764
Dados: 2023.05.29
20:05:52 -03'00'

Félix Tech Francisco

MEMBRO

